

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**ESTATUTO DOS SERVIDORES**  
**DO MUNICÍPIO**

**LEI N.º 116, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999**

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 116/99

De 27 de Setembro de 1999

**DISPÕE SÔBRE O ESTATUTO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO  
DE BOA VISTA E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BOA VISTA, faço saber  
que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:**

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista.

**Art. 2º.** Para efeito desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º.** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um Servidor.

**Parágrafo Único-** Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimentos em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 4º** - É proibida a proteção de serviços gratuitos, salvos os casos previstos em lei.

**TÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO**  
**REDIISTRIBUIÇÃO E SUSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 5º** - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. a idade mínima de dezoito anos;
- VI. aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiências e assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso, conforme legislação específica.

**Art. 6º** - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

**Art. 7º** - A investidura em cargo público ocorrerá com posse.

**Art. 8º** - São formas de provimento de cargo público:

- I. nomeação;
- II. promoção;
- III. ascensão;
- IV. transferência;
- V. readaptação;
- VI. aproveitamento;
- VII. reversão;
- VIII. reiteração
- IX. recondução.

## **SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO**

**Art. 9º** - A nomeação far-se-á:

**I** - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos isolados de provimento efetivo ou de carreira;

**II** - em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração de Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 10** - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Parágrafo Único** - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

## **SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 11** – O concurso será de provas ou de provas e títulos podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuseram a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

**Art. 12** – O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e no local determinado para inscrições e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

#### **SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Art. 13** – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, lavrado em livro próprio, e assinado pelo Prefeito e pelo nomeado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término de impedimento.

§ 3º - Dar-se à posse também mediante procuração específica, com firma reconhecida por notório público.

§ 4º - Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 14** – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo Único** – Só poderá ser empossado aqueles que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 15-** Exercício é efetivo desempenho das atribuições de cargo.

§ 1º - O prazo para o servidor entrar em exercício será de 30 (trinta) dias, contado da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

**Art. 16** – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo Único** – Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 17** – A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

**Art. 18** – O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para nova sede.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

**Art. 19** – O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer durante diversa.

§ 1º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

**Art. 20** – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

§ 1º - Quando meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem o prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I e V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

## **SEÇÃO V** **Da Estabilidade**

**Art. 21** – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

**Art. 22** – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

## **SEÇÃO VI** **Da Transferencia**

**Art. 23** – Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º - A transferencia ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do servidor, mediante o procedimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

## **SEÇÃO VII Da Readaptação**

**Art. 24** – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§1º - Se Julgado incapaz para o servidor público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

## **SEÇÃO VIII DA Reversão**

**Art. 25** – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 26** – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo Único** – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 27** – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## **SEÇÃO IX Da Reintegração**

**Art. 28** – a reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 30 e 31.

§ 2º - Encontrando-se promovido o cargo, o seu eventual ocupante será reconhecido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

## **SEÇÃO X Da Recondução**

**Art. 29** – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anterior ocupante e decorrerá de:

- I – inabilidade em estágio relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo Único** – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado-se o disposto no art. 30.

## **SEÇÃO XI**

### **Das Disponibilidade e do Aproveitamento**

**Art. 30** – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anterior ocupado.

**Art. 31** – O órgão Central do Sistema de Pessoal determinará o imediato aproveitamento se servidor em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

**Art. 32** – Será tornado sem efeito o aproveitamento e acessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**Art. 33** – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável em disponibilidade com remuneração integral.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Vacância**

**Art. 34** – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – ascensão;
- V – transferência;
- VI – readaptação;
- VII – aposentadoria;
- VIII – posse em outro cargo inacumulável;
- IX – falecimento.

**Art. 35** – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

**Parágrafo Único** – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 36** – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

**I** – a juízo da autoridade competente;

**II** – a pedido do próprio servidor.

**Parágrafo Único** – O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

**I** – a pedido;

**II** – a juízo da autoridade competente;

**III** – mediante dispensa nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade da função;

c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

d) afastamento de que trata o art. 94.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Remoção e da Redistribuição**

##### **SEÇÃO I**

##### **Da Remoção**

**Art.37-** Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quando, com ou sem mudança de sede.

**Parágrafo Único-** Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

##### **SEÇÃO II**

##### **Da Redistribuição**

**Art. 38** – Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive, nos casos de reorganização, extinto ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Substituição**

**Art. 39** – Os servidores investidos em funções de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão serão substituídos no afastamentos ou impedimentos regulares, previamente designados pelo autoridade competente.



**Parágrafo Único** – O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quando aos cargos em comissão o disposto no art. 64.

**Art. 40** – O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidade administrativas organizadas em níveis de assessoria.

### **TÍTULO III** **Dos Diretores e Vantagens**

#### **CAPÍTULO I** **Dos Vencimentos e da Remuneração**

**Art. 41** – Vencimentos é a retribuição pecuniária mensal pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, e serão obedecidos os pisos salariais assegurados em lei.

**Parágrafo Único** – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**Art. 42** – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo de confiança será paga na forma prevista no art. 64.

§ 2º - servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 94.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens em caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada aos servidores da administração pública direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

**Art. 43**– Todos os direitos e vantagens consignados na Lei Orgânica Municipal ficam incorporados ao presente Estatuto, observada a duplicidade de direitos.

**Art. 44** – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos IV, V, VI, VII, e VIII do art. 63.

**Art. 45** – A menor remuneração atribuída aos cargos de carreiras não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

**Art. 46** – O servidor perderá:

**I** – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

**II** – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

**III** – metade da remuneração na hipótese prevista nos § 2º do art. 128.

**Art. 47-** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** – Mediante autorização do servidor, poderá haver desconto de sua remuneração em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma prevista em regulamento, executada a contribuição sindical prevista em seu Estatuto.

**Art. 48** – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**Art. 49** – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

**Parágrafo Único-** A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 50** – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## **CAPÍTULO II Das Vantagens**

**Art. 51** – Além do vencimento, poderão pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I** – indenizações;
- II** – gratificações;
- III** – adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 52** - As vantagens pecuniárias quando não serão computadas, nem acumuladas, para efeitos de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### **SEÇÃO I Das Indenizações**

**Art. 53** – Constituem indenizações ao servidor

- I** – ajuda de custo;
- II** – diárias;

**Art. 53** – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

### **SEÇÃO I**

## **Das Indenizações**

**Art. 53** – Constituem indenização ao servidor:

**I** – ajuda de custo;

**II** – diárias;

**Art. 54** – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamente.

### **SUBSEÇÃO I Da Ajuda de Custo**

**Art. 55** – Ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de família, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, correspondendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são asseguradas ajuda de custo e transporte para localização de origem, dentro do prazo 6(seis) meses contado do óbito.

**Art. 56** – Ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme de dispuser em regulagem, não podendo exercer a importância correspondente a 3(três) meses.

**Art. 57** – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afasta do cargo, resumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**Art. 58** – Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

**Parágrafo Único** – No caso de afastamento previsto no inciso I do art. 94, ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

**Art. 59** – O servidor ficará abrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

### **SUBSEÇÃO II Das Diárias**

**Art. 60** – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, servidor não fará jus a diárias.

**Art. 61** – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica abrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

### **SUBSEÇÃO III** **Da Indenização de Transporte**

**Art. 62** – Conceder-se-á a indenização e transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços extremos, por força das atribuições do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

### **SEÇÃO II** **Das Gratificações Adicionais**

**Art. 63** – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferido aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I** – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II** – de representação;
- III** – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV** - 13º Salário;
- V** – adicional pela prestação de serviços extraordinários
- VI** – adicional noturno;
- VII** – adicional de férias
- VIII** - outros relativos ao local ou à natureza do trabalho.

### **SUBSEÇÃO I** **Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou assessoramento**

**Art. 64** – Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de cargo de direção, chefia e assessoramento e outros que a lei determinar.

**Parágrafo Único** – A criação de funções gratificadas será feita por decreto do Prefeito Municipal, deste que haja dotação orçamentária para atender ao encargo.

**Art. 65** – Somente servidores municipais, bem como federais, estaduais, de outros municipais ou de suas autarquias, postos à disposição do Município, serão designados, para exercício de funções gratificadas.

§ 1º - A designação para o exercício de funções gratificada será feita pelo Prefeito.

§ 2º - É vedado conceder função gratificada ao servidor pelo exercício de chefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo ou função.

**Art. 66** – Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

### **SEBSEÇÃO II**

## **Da Representação**

**Art. 67** – A gratificação de representação é a retribuição pecuniária que se atribui aos ocupantes de Secretárias Municipais e aos ocupantes de cargos em comissão de Chefia de Departamento ou Divisões.

**Parágrafo Único** – A gratificação de representação será estabelecida em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 44.

### **SUBSEÇÃO III Do 13º Salário**

**Art. 68** – O 13º Salário será pago anualmente, a todo servidor municipal independentemente de remuneração a que faz jus, inclusive aos ocupantes de Cargos em Comissão.

§1º - O 13 Salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º - O 13º Salário será calculado sobre a remuneração do servidor, nela incluída as vantagens.

§ 4º - O 13º Salário será estendido aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que percebam na data do pagamento daquela.

§5º - O 13º Salário será paga em duas parcelas a 1ª delas será paga no mês de julho e 2ª até o dia 20 do mês de dezembro.

§ 6º - O pagamento de cada parcela far-se-á tornando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira pelo valor pago.

**Art. 69** – Na hipótese do servidor exonerar-se ou ser demitido, o 13º Salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

**Parágrafo Único** – O 13º Salário não será considerado para calcular de qualquer vantagem pecuniária.

**Art. 70** - O Prefeito e o Vice-Prefeito não farão jus ao 13º Salário.

### **SEBSEÇÃO IV Do Adicional por Tempo de Serviço**

**Ar. 71** – Por quinquênio de efetivo exercício do serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco) por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 7(sete) quinquênios.

§ 1º - O servidor continuará a perceber, na aposentadoria e na disponibilidade, o adicional cujo gozo se encontrava na atividade.

## **SUBSEÇÃO V**

### **Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividade Penosas**

**Art. 72** – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, que será previsto em Lei ou à previsto em Lei ou Regulamento.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram origem a sua concessão.

**Art. 73** – Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo Único** – A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviços não penoso e não perigoso.

**Art. 74** – Na concessão dos adicionais penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

**Parágrafo Único** – Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raios X ou substância radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Art. 75** – Os servidores a que se refere o parágrafo anterior ou perigosas serão subsidiados a exames médicos a cada 6(seis) meses.

**Art. 76** – No exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas serão fornecidos pelo Município, gratuitamente, os equipamentos acessórios indispensável à proteção física e à saúde do servidor.

## **SUBSEÇÃO VI**

### **Do Adicional por Serviço Extraordinário**

**Art. 77** – O serviço extraordinários será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 78** – Somente será permitido serviços extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, podendo por igual período, se o interesse público o exigir.

§ 1º O servidor extraordinário previsto neste artigo será procedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

## **SUBSEÇÃO VII**

### **Do Adicional Noturno**

**Art. 79** – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22(vinte e duas) horas de um e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

**PARA O SALÁRIO DE R\$ 560,00 divide pelas 160 horas trabalhadas no mês (40 semanais) = R\$ 3,50 (valor da hora trabalhada) x 8 h de trabalho noturno (considerando o período entre 22 h e 05 da manhã = 7 h x 60min = 420min, dividido por 52 min = 8,07 h ou 8 horas). RESUMO: 3,5 x 25% x 8h = 7 reais.**

## **SUBSEÇÃO VIII** **Do Adicional de Férias**

**Art. 80** – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º - No caso de servidores exercer função de direção, chefia ou assessoramente, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerado no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º - O pagamento do adicional de férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do respectivo período

## **CAPÍTULO III** **Das Férias**

**Art. 81** – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser cumuladas, até o máximo de 2( dois) período, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica

§. 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (dez) meses do exercício.

§. 2º- É vedado levar à conta de férias no serviço.

§. 3º - É permitido ao servidor gozar as férias em dois períodos de quinze dias, deste que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, ficando a concessão a critério da Administração.

§. 4º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

**Art. 82** – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção inteira, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

## **CAPÍTULO IV** **Das Licenças**

### **SEÇÃO I** **Disposições Gerais**

**Art. 83** – Conceder-se-á ao servidor licença:

**I** – por motivo de doença em pessoa da família;

- II- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – para o serviço militar;
- IV – para atividades políticas;
- V – para tratar de interesses particulares;
- VI – para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou junta médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

**Art. 84** – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## **SEÇÃO II**

### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

**Art. 85** – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ou filho menor, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica e, exercendo estes prazos, sem remuneração.

## **SEÇÃO III**

### **Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

**Art. 86** – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Parágrafo Único** – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Licença para o Serviço Militar**

**Art. 87** – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições prevista na legislação específica.

**Parágrafo Único** – Concluído o serviço militar, o servidor terá até (30) trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

## **SEÇÃO V**

### **Da Licença para Atividade Política**



**Art. 88** – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que medir entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato o cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 44.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Licença – Prêmio por Assiduidade**

**Art. 89** – Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

**Art. 90** – não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

c) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

**Art. 91** – O direito à licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Licença para Tratar de Interesse Particular**

**Art. 92** – A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor estável licença para trato de assunto particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poder ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interessa do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

## **SEÇÃO VIII**

### **Da Licença para o Desenvolvimento de Mandato Classista**

**Art. 93** – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandado em confederações, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindical

representativa da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observando o disposto no art. 100, inciso VII, alínea c.

§ 1º - Somente poderão ser licenciado servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade..

§2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

## **CAPÍTULO V Dos Afastamento**

**Art. 94** – O Servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

**I** – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**II** – em casos previstos em leis específicas;

**III** – por interesse público, mediante solicitação do órgão público interessado.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria pública no Mensário Oficial do Municipais.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal para fim determinado e a prazo certo.

## **SEÇÃO II Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

**Art. 95-** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se seguintes disposições:

**I** – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

**II** – investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração;

**III** – investido em mandato de Vereador;

a) havendo compatibilidade do horário perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar sua remuneração.

**Parágrafo Único** – O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde o mandato.

## **CAPÍTULO VI Das Concessões**

**Art. 96** – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

**I** – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

**II** – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

**III**- por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto

filhos.

**Art. 97** – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo Único** – Para efeito do disposto neste artigo, será exigido a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

## **CAPÍTULO VII** **Do Tempo de Serviço**

**Art. 98** – É contado pra todos os efeitos o tempo de serviços público federal, estadual, municipal e o prestado à empresa privada observando os princípios da Lei Orgânica do Município.

**At. 99** – A apuração do tempo se serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano com trezentos e sessenta e cinco dias.

**Parágrafo Único** – Feita a conversão, os dias restante, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

**Art. 100** – Além das ausências ao servidor ao serviços previstos no art. 95, são considerados como de efetivo exercício os afastamento em virtude de:

**I** – férias;

**II** – exercícios de cargos em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

**III** – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Prefeito Municipal;

**IV** – participação em programa de treinamento regulamento instituído;

**V** – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

**VII**- júri e outros serviços obrigatórios por lei;

**VII** – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2(dois) anos;

c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por convocação para o serviço militar;

**VII** – deslocamento para nova sede de que trata o Art. 18;

**IX** – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

**X** – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento.

**Art. 101** – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

**I** – o tempo de serviço prestado à União, Estado, Município e Distrito Federal;

**II** – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

**III** – licença para atividade pública, no caso do Art. 88, § 2º;

**IV** – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

**V** – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social;

**VI** – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra de guerra:

**§1º** - O tempo em que o servidor este aposentado será contado apenas para nova aposentadoria

**§ 2º** - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado à Forças Armadas em operações de guerra.

**§ 3º** É vedado a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de cargo ou função de órgãos ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa privada.

## **CAPÍTULO VII** **Do Direto e Petição**

**Art. 102** – é assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 103** – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art.104** – Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo Único-** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratamos artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 10(dez) dias e decididos dentro de 60 (sessenta) dias.

**Art. 105** – Caberá recurso:

**I** – do deferimento do pedido da reconsideração;

**II** – das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

**§1º** - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**§2º** - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 106** – O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recursos é de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 107** – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo Único** – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 108** – O direito de requerer prescreve:

**I** – em 5 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

**II** – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo Único** – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência pelo interessado, quando o ato for publicado.

**Art. 109** – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 110** - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

**Art. 111** – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando citados de ilegalidade.

**Art. 112** – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

**Art. 113** – O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

## **TÍTULO IV Do Regime Disciplinar**

### **CAPÍTULO I Dos Deveres**

**Art. 114** - São deveres do servidor:

**I** – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

**II** - ser leal às instituições a que servir

**III** – observar as normas legais e regulamentares;

**IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quanto manifestamente ilegais;

**V** – atender com presteza:

**a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

**b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

**c)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

**VI** – levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

**VII** – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

**VIII** – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

**IX** – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**X** – ser assíduo e pontual ao serviço;

**XI** - tratar com urbanidade as pessoas;

**XII** – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**Parágrafo Único** – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

## **CAPÍTULO II Das Proibições**

**Art. 115** – Ao servidor é proibido:

**I** – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autoridade do chefe imediato;

**II** – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**III** – recusar fé a documentos públicos;

**IV** – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

**V** – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

**VI** – cometer a pessoa estranha à repartição, fora casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja sua responsabilidade ou de seu subordinado;

**VII** – coagir ou alienar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindicato, ou partido político;

**VIII** - valer do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

**IX** – faltar ao serviço sem motivo previamente justificado;

**X** - atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

**XI** – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**XII** – praticar usura sob qualquer de suas formas;

**XIII** – proceder de forma desidiosa;

**XIV** – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividade particulares;

**XV** – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

**XVI**- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

**XVII** - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança cônjuge, companheiro ou parente até o seguinte grau civil.

## **CAPÍTULO III Da Acumulação**

**Art. 116** – Ressalvado os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estender-se a cargos, empregos e funções em autarquias, funções públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargo, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação compatibilidade de horário.

**Art. 117** – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 118** – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Responsabilidades**

**Art. 119** – O servidor civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 120** – A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloroso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 48, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 121** – a responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor dessa qualidade

**Art. 122** – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

**Art. 123** – As sanções civis, penais e administrativa poderão cumular-se, sendo independente entre si.

**Art. 124** – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

#### **CAPÍTULO V** **Das Penalidades**

**Art. 125** – São penalidades disciplinares:

**I** – advertência;

**II** – suspensão;

**III** – demissão;

**IV** – cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

**V** – destituição de cargo com comissão

**VI** – destituição de função comissionada.

**Art. 126** – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 127** – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 115, incisos I a VII, e de inobservância do dever funcional

previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 128** – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exercer de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos penalidade um vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor abrigado a permanecer em serviço.

**Art. 129** – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o curso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, ser o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo Único** – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 130** – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** – crime contra a administração pública;
- II** – abandono de cargo
- III** – inassiduidade habitual;
- IV** – improbidade administrativa;
- V** - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição
- VI** – insubordinação grave em serviço;
- VII** – ofensa física, em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX** – revelação do segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X** – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI** – corrupção;
- XII** – acumulação ilegal de cargo, emprego ou funções públicas;
- XIII**- transgressão dos incisos VIII a XVI do art. 115.

**Art. 131** – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e aprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a missão lhe será comunicada.

**Art. 132** – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível a com a demissão.

**Art. 133** – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Parágrafo Único** – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 36 será convertida em destituição de cargo em comissão.



**Art. 134** – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 115, inciso IX e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido do cargo em comissão por infringência do art.130, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art.135** – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor no serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 136** – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por trinta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

**Art. 137** – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 138** – As penalidades disciplinares são aplicadas:

**I** – pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade e pena de suspensão superior a 15 (quinze) dias;

**II** – pela autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior quando se tratar de pena de suspensão de até 15 (quinze) dias;

**III** – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência;

**IV** – pela autoridade que houver feito a nomeação, quanto se tratar de destituição do cargo em comissão.

**Art. 139** – A ação disciplinar prescreverá:

**I** – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

**II** – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

**III** – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**Art. 140** – A demissão ou destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI, do art.115, implica a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

## **TÍTULO V**

### **Do Processo Administrativo Disciplinar**

**Art. 141** – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 142** – As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º- Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 2º- A sindicância conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designado pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, sob a orientação da Assessoria Jurídica do Município.

**Art. 143** – Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento de processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

**Parágrafo Único** – O prazo para a conclusão de sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 144** – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor enseja a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## **CAPÍTULO II** **Do Afastamento Preventivo**

**Art. 145** – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único** – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos ainda que não concluindo o processo.

## **CAPÍTULO III** **Do Processo Disciplinar**

**Art. 146** – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de superior por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 147** – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, sob a orientação da Assessoria Jurídica do Município.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um se seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parceiro do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

**Art. 148** – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido por interesse da administração.

**Parágrafo Único** – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art.149** – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

**I** – instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;

**II** – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

**III** – julgamento

**Art. 150** – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituirá a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstância exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## **SEÇÃO I** **Do Inquérito**

**Art. 151** – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 152** – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao representante do Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 153** – Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomadas de depoimentos, acareações, investigações, e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 154** – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatório, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação de fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 155** – As testemunhas serão intimadas e depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com ciência do interessado, ser anexado aos autos.

**Parágrafo Único** – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 156** – O depoimento será prestado oralmente, reduzido a termo, não sendo lícito à testemunhas trazê-la por escrito, podendo, entretanto, fazer breve consulta a apontamentos.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º – Na hipótese de depoimento contraditório ou se infirmem, proceder-se-á à acareação entre as testemunhas.

**Art. 157** – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos art. 155 e 156.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem se seus interrogatórios sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir interrogatório bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presente da comissão.

§ 3º - Antes de iniciar o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a tomem suspeita de parcialidade ou indigna de fé. O presidente da comissão fará consignar a contraditar ou argüição e a resposta da testemunha.

**Art. 158** – Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, determinando a suspensão do processo até a conclusão da perícia, com a nomeação de curador.

**Parágrafo Único** – O incidente de sanidade mental será processo em autos apartados e apenso ao processo, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 159**– Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois mais indiciados, o prazo será comum é de 20(vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa em apor a ciência na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

**Art. 160** – O indicador que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 161** – Achando-se o indiciado em lugar e incerto e não sabido será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localização do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

**Parágrafo Único** – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 162** – Considera-se-à revel o indiciado que, regulamente citado, não apresenta defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indicado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 163** – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quando à inocência ou à responsabilidade do devedor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 164** – O processador disciplinar, como o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **SEÇÃO II**

### **Julgamento**

**Art. 165** – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do reconhecimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exercer a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista fora a demissão ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do art. 138.

**Art. 166** – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo Único** – Quando o relatório da comissão contraria as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 167** – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

**Parágrafo Único** – O julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo.

**Art. 168** – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do foto assentamento individuais do servidor.

**Art. 169** – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao representante do Ministério Público para instauração de ação penal, ficando translado na repartição.

**Art. 170** – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo Único** – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do Art. 35, ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 171** – Serão assegurados transportes e diárias:

**I** – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

**II** – aos membros da comissão e ao Secretário, quando abrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### **SEÇÃO III** **Da Revisão do Processo**

**Art. 172** – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pela respectivo curador.

**Art. 173** – No processo revisional, o ônus de prova cabe ao requerente.

**Art. 174** – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 175** – O requerimento de revisão do processo será dirigida ao Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** – Deferida a petição, autoridade competente providenciará a constituição da comissão, na forma do art. 147.

**Art. 176** – A revisão correrá em apensa ao processo originário.

**Parágrafo Único** – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 177** – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 178** – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 179** – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 138.

**Parágrafo Único** – O prazo para julgamento será 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 180** – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeitos a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão que será convertida em exoneração.

**Parágrafo Único** – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **TÍTULO VI Dos Benefícios**

### **CAPÍTULO I Disposição Gerais**

**Art. 181** – Além das vantagens previstas nesta Lei, serão concedidos aos servidor os seguintes benefícios;

**I – quanto ao servidor**

- a) aposentadoria;
- b) auxílio natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- f) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

**II – quanto ao dependente e ao segurado**

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência complementar;
- e) assistência Social.

### **SEÇÃO I Da aposentadoria**

**Art. 182** – O servidor será aposentado:

**I** – por invalidez permanentes, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia proporcionais profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em, lei;

**II** – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez e efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) aos 60 (sessenta) anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher:

b) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

c) os requisitos de idade de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação aos disposto no inciso III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§1º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplastia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outros que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Entendo-se por doença profissional a que decorrer das condições serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

**Art. 183** – A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no servidor ativo.

**Art. 184** - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses;

§2º - Expirado o período de licença e não em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre término da licença e a publica do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

**Art. 185** – Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

**Parágrafo Único** – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 186** – O servidor aposentado com proventos proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias específicas no § 1º, art. 183 passará a perceber provento integral.

**Art. 187** – Quando proporcionalmente ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao salário mínimo vigente.



## **SEÇÃO II** **Do auxílio-natalidade**

**Art. 188** – O auxílio-natalidade é o benefício pecuniário devido à segurado, pelo parto, ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou de sua companheira não-seguradas, inscritas como dependentes pelo menos a 300 (trezentos) dias antes do parto.

§1º - O auxílio-natalidade é equivalente a 30 % (trinta por cento) com valor do nível de vencimento do servidor.

§2º - No caso de nascimento de mais de um filho do servidor serão acrescida de tantas cotas de auxílio-natalidade quantos forem os filhos nascidos.

§ 3º- A gestante não-segurada, habilitada como dependente do segurado à época do falecimento deste, que na condição de esposa, quer na de companheira, terá direito ao recebimento do auxílio-Natalidade, desde que o parto ocorra até 300 (trezentos) dias, no máximo, após a morte do segurado.

## **SEÇÃO III** **Do Salário-Família**

**Art. 189** – O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

**Parágrafo Único** – Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se estudante, até 24 (vinte e quatro) ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

**Art. 190** – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão provento da aposentadoria, em vigor igual ou superior ao valor de um salário mínimo.

**Art. 191** – Quando a mãe e o pai forem servidores municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, salários-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento, quando separados será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Parágrafo Único:** Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**Art. 192** – O valor do salário-família será definida em Leis Especiais, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º - O servidor ou responsável pelo beneficiários deverá apresentar, nos meses de janeiro e julho, declaração de vida e residência dos dependentes.

§2º - No caso de filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, a quota do salário-família será multiplicada por 3 (três) vezes.

**Art. 193** – O salário-família será devido se o servidor não fizer jus no mês a nenhuma parcela a título de remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** – O servidor municipal, colocado à disposição de outra esfera de governo, nos termos desta Lei, não terá direito à percepção do salário-família.

**Art. 194** – Quando o servidor ocupar mais de um cargo no Município, o salário-família será pago somente em relação a um deles.

**Art. 195** – Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, e a afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a sua suspensão.

**Art. 196** – Todo aquele que por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

**Art. 197** – O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Da Licença para Tratamento de Saúde**

**Art. 198** – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, o pedido ou pedido ou ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

**Art. 199** – Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 200** – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 183 § 1º.

**Art. 2001** – O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

**Art. 2002** – O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão que cessará tão logo se verificar a inspeção.

**Art. 203** – Será com remuneração integral a licença concedida ao servidor para tratamento de saúde.

#### **SEÇÃO V**

##### **Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade**

**Art. 204** – Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivamente, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestante, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida exame médico, e se julgada apta reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 205** – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 2006** – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactente terá direito a cada três horas de trabalho a um intervalo de 30 (trinta) minutos.

## SEÇÃO VI

### Da Licença Por Acidente e Serviço

**Art. 207** – Será licenciado, com remuneração integrado servidor acidentado em serviço.

**Art. 208** – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercício.

Parágrafo Único – Equiparam-se ao acidente em serviço o dano:

**I** – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

**II** – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 209** – O Servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá tratando em instituição privada, á conta de recursos públicos.

**Parágrafo Único** – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será administra admissível quando inexistirem meio e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 210-** A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez)dias prorrogável quando as circunstancias o exigirem.

## SEÇÃO VII

### Da Pensão

**Art. 211** – São beneficiários das pensões:

**I – vitalícia:**

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia,

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprove, dependências econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivem sob a dependência econômica do servidor;

**II – temporária:**

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

§ 3º - Inclui-se como beneficiário das pensões o dependente econômico enquanto estudante.

**Art. 212** – A pensão será concedida integralmente ao titular de pensão vitalícia, exceto de existirem beneficiários de pensão temporárias.

§1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu será distribuindo em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação à pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais, entre os que se habilitarem.

**Art. 213** – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

**Art. 214** – Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

**Art. 215** – Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

**I** – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

**II** – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

**III** – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo em missão de segurança.

**Parágrafo Único** – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido 5(cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o beneficiário será automaticamente cancelado.

**Art. 216** – acarreta perda da qualidade de beneficiário:

**I** – pela morte do pensionista:

**II** – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão de pensão do cônjuge;

**III** – a cessação de invalidez, em tratamento de beneficiário inválido.  
**IV** – a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

**V** – a acumulação de pensão na forma do art. 219;

**VI**- a renúncia expressa.

**Art. 217** – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva conta reverterá:

**I** – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão vitalícia;

**II** – da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para os beneficiários de pensão vitalícia.

**Art. 218** – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no Parágrafo Único do art. 186.

**Art. 219** – Ressalvando o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

## **SEÇÃO VIII** **Do Auxílio Funeral**

**Art. 220** – O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor correspondente a que o servidor perceberia por ocasião do óbito.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago em razão do cargo de maior remuneração ou provento do servidor falecido.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 72 horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

**Art. 221** – Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observando o disposto no artigo anterior.

**Art. 222** – Em caso de falecimento de servidor em serviço fora da sede local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do cargo ocorrerão à conta de recursos da administração municipal.

## **SEÇÃO IX** **Do Auxílio Reclusão**

**Art. 223** – À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores.

**I** – 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

**II** – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

§1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absorvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

### **CAPÍTULO III** **Da Assistência à Saúde**

**Art. 224** – Assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família, compreendendo assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculada o servidor, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

## **TÍTULO VII**

### **CAPÍTULO ÚNICO** **Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público**

**Art. 225** – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços ou prestação de serviços.

**Art. 226** – Consideram-se como necessidade temporárias de excepcional interesse público as contratações que visam a:

- I** – combater sustos epidêmicos;
- II** – atender a situação de calamidade pública;
- III** - substituir professor;
- IV** - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- V** – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I** – nas hipóteses dos incisos I, II e V, seis meses;
- II** – nas hipóteses dos incisos II e IV . até quarenta e oito meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses do inciso II e V.

§ 4º - Em caso de Convênios, firmados com órgãos Públicos para o atendimento a situações emergências, nas áreas de Saúde Educação e Assistência Social, contratos vigorarão até o encerramento dos convênios.

**Art. 227** – É vedado o desvio da função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Art. 228** – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratantes, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 226, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

## **TÍTULO VIII**

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 229** – O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

**Art. 230** – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 231** – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 232** – Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:

- a) a de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha sem ônus para entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

**Art. 223** – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoa que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

**Parágrafo Único** – Equiparar ao cônjuge a companheira ou companheiro, que união estável como entidade familiar.

**Art. 234** – Para os fins desta Lei, considera-se sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

**Art. 225** – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 06 (seis) meses devendo ser renovados após findo esse prazo.

**Art. 236** – Para todos efeitos previstos nesta Lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município ou em falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais atendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à retificação posterior pelo médico do Município.

**Art. 237** – É servidor prestar servidor sob a chefia imediata de cônjuge ou perante até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

**Art. 238** – São isentas de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo, nessa qualidade.

**Art. 239** – A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

**Art. 240**- Poderão ser admitidos, para cargos adequados servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processo especiais de seleção.

**Art. 241** – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal, observando os limites do art. 19.

**Art. 242** – O Prefeito Municipal baixará, quando necessário por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

**TÍTULO XI**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**Das Disposições Transitórias e Finais**

**Art. 243** – Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei todos os servidores da Administração direta.

**Art. 244** – A Assessoria Jurídica do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

**245** – A lei municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

**246** – A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, de acordo com suas peculiaridades.

**Art. 247** – Fica assegurada aos servidores municipais a estabilidade financeira, quando à remuneração recebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos, ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

**Parágrafo Único** – Em nenhuma hipótese o servidor de que trata este artigo poderá incorporar qualquer vantagem econômica quando nomeada ou designado para outro cargo, exceto o direito à incorporação da diferença quando se refletir a cargo de maior nível hierárquico.

**Art. 248** – Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio a que se refere o art. 89 de que o servidor não houver gozado ou pago.

**Art. 249** – Por ocasião da posse o servidor receberá um exemplar do presente Estatuto.

**Art. 250** – Desde que autorizado pelo Prefeito Municipal e que venha a contribuir para a administração, o servidor afastar-se-á do cargo para realização de curso ou treinamento sem, prejuízo de sua remuneração.

**Art. 251** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 252** – Revogam as disposições em contrário.

**EDVAN PEREIRA LEITE**  
**Prefeito**